

## CAPÍTULO III

### SEÇÃO I

#### DAS DESPESAS JUDICIAIS - TAXA JUDICIÁRIA

1. O recolhimento da taxa judiciária será feito na forma estabelecida por atos normativos da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo.<sup>1</sup>

2. Nenhum recolhimento será exigido para a prática de qualquer ato processual sem expressa previsão legal.

3. A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos é disciplinada pela Lei Estadual n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que deverá ser observada.<sup>2</sup>

3.1. Suprimido.<sup>3</sup>

4 a 6 - Suprimidos.<sup>4</sup>

7. Suprimido.<sup>5</sup>

7.1. São gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data.<sup>6</sup>

7.2. Na ação popular, ficará o autor, salvo comprovada má-fé, isento da taxa judiciária.<sup>7</sup>

7.3. Não é devida a taxa judiciária em procedimento de dúvida.<sup>8</sup>

---

<sup>1</sup> Prov. CGJ 27/04.

<sup>2</sup> Prov. CGJ 27/04.

<sup>3</sup> Prov. CGJ 27/04.

<sup>4</sup> Prov. CGJ 27/04.

<sup>5</sup> Prov. CGJ 27/04.

<sup>6</sup> CF, art. 5º, LXXVII.

<sup>7</sup> CF, art. 5º, LXXIII.

<sup>8</sup> Ap. Cív. 6.210-0; Ap. Cív. 6.486-0 e Ap. Cív. 6.607-0.

8. A omissão, ou falha no recolhimento da taxa e contribuições nos casos legalmente estabelecidos, serão de imediato informadas pelo escrivão-diretor ao juiz do feito, incorrendo, em qualquer caso, a remessa dos autos ao Contador.

8.1. Verificada a omissão ou falha antes da distribuição, a informação será feita ao Juiz Corregedor Permanente do serviço de distribuição, do mesmo modo ocorrendo quando houver dúvida acerca da incidência inicial da taxa.

9. Suprimido.<sup>1</sup>

9.1. Suprimido.

10. O recurso de apelação de litisconsorte, assistente, oponente, terceiro interveniente ou prejudicado estará sujeito às mesmas disposições que regem, quanto à taxa judiciária, os recursos das partes.<sup>2</sup>

11. Os Ofícios de Justiça no Primeiro Grau de Jurisdição, e a Secretaria do Tribunal, no ato da intimação da sentença, exceto quando publicada em audiência, ou da intimação do acórdão, farão constar o valor do preparo, abrangendo custas e despesas, inclusive o valor estimado do porte de retorno, mencionando a quantidade de volumes existentes, quando exigido, para o caso de eventual interposição de recurso.<sup>3</sup>

11.1. O demonstrativo conterá o valor singelo das custas e, em separado, o seu valor corrigido, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, publicada, mensalmente, pelo Contador Judicial de Segunda Instância do Tribunal de Justiça.

11.2. Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no ato da efetiva interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido, o respectivo preparo, ainda que no momento da intimação da sentença ou do acórdão não conste o valor correspondente.

---

<sup>1</sup> Prov. CGJ 9/91.

<sup>2</sup> L. 4.476/84, art. 20.

<sup>3</sup> Provs. CGJ 3/96, CSM 577/97, CGJ 2/98 e CGJ 14/2008.

12. A incidência da correção monetária e a ocorrência ou não de deserção constituem matéria de caráter jurisdicional, a ser apreciada em Primeira ou Segunda Instância.<sup>1</sup>

13. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão-diretor certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária, os honorários devidos ao IMESC e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida.<sup>2</sup>

13.1. Antes da extração da certidão referida no item anterior, o escrivão-diretor providenciará a notificação pessoal do responsável, para o pagamento do débito.<sup>3</sup>

13.2. Não tendo sido atendida a notificação no prazo de 60 (sessenta) dias da expedição da notificação, a certidão extraída será encaminhada à Procuradoria Fiscal, quando se tratar de devedor domiciliado na Capital, ou à Procuradoria Regional respectiva, quando se tratar de devedor domiciliado em outra comarca.<sup>4</sup>

13.3. Suprimido.<sup>5</sup>

14. Os custos da expedição de certidão e reprodução de peça do processo são fixados pelo Conselho Superior da Magistratura e publicados periodicamente na Imprensa Oficial.<sup>6</sup>

15. Não cabe reclamação administrativa contra cobrança de taxa judiciária, contribuições e despesas em processo judicial.<sup>7</sup>

15.1. Quando o incidente relativo à exigência de taxa judiciária, contribuições e despesas, se travar em processo judicial, a decisão será do Juiz do feito e o recurso cabível será unicamente o previsto na legislação processual, competindo seu conhecimento à instância superior.

---

<sup>1</sup> Provs. CGJ 3/96, CSM 577 e CGJ 2/98.

<sup>2</sup> L. 4.476/84, art. 23 e Prov. CGJ 24/2007.

<sup>3</sup> L. 4.476/84, art. 23, § 1º.

<sup>4</sup> L. 4.476/84, art. 23, § 2º.

<sup>5</sup> Prov. CGJ 12/2008.

<sup>6</sup> Prov. CSM 268/86.

<sup>7</sup> Súmula CGJ nº 1.